



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n°: 986.832
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lambari
Exercício: 2016

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Vicente Raimundi Neto, Agricultor, e o Sr. Paulo Henrique Pinto, Funcionário Público, residentes no Município de Lambari, encaminhada por meio de documentação protocolizada nesta Corte de Contas, em 21/07/2016, sob o n° 0044517, fls. 01 a 10, e documentos às fls. 15 a 214, contra o Prefeito do Município à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, por supostas irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município de Lambari, exercício de 2012.

O Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, em 11/08/2016, mediante Exp. n° 1772/2016/SGP, fl. 217, recebeu a presente documentação como Denúncia e determinou em seguida a distribuição dos autos ao Relator.

Em 26/08/2016 o Conselheiro Relator determinou o desentranhamento dos documentos atinentes à abertura de créditos orçamentários adicionais e a sua remessa ao Conselheiro Relator para as providências que entender cabíveis, conforme despacho às fl. 219 a 220v.

Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para análise técnica da matéria restante, conforme despacho à fl. 228.

II- DOS FATOS DENUNCIADOS

- **Restos a pagar e pedaladas**

O denunciante informa que o ex Prefeito Marcos Antônio de Resende deixou restos a pagar referente a encargos sobre a folha de pagamento de contribuição previdenciária com o INSS (exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012) e com o Instituto de Previdência de Lambari, assim como despesas relativas à CEMIG, TELEMAR, investimentos em obras, eventos e festas, contraídos nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, com infringência ao art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Entende que eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

ANÁLISE

Através do Memorial de Restos a Pagar constante da Prestação de Contas do Município de Lambari relativa ao exercício de 2012, é possível apurar o valor de R\$534.011,18 de despesas processadas e não processadas relativas à pagamento de INSS e R\$379.217,36 em relação ao Instituto de Previdência de Lambari. Analisando o relatório “Demonstração da Dívida Flutuante” do Executivo Municipal, também constante da Prestação de Contas de 2012 anexo à fl. 233, verifica-se que foram firmados contratos de parcelamento das dívidas relativas à falta desses repasses ao INSS e ao Instituto de Previdência de Lambari, sendo resgatado o valor de R\$256.668,68 e R\$120.379,37, respectivamente, restando R\$665.555,72 e R\$4.628,23 de saldos a pagar para o exercício seguinte.

Vale ressaltar que a Nota de Empenho nº 3689/2013, citada pelo denunciante à fl. 82, corresponde ao pagamento de contribuições previdenciárias para regularização com o INSS, relativas às competências de 2009, 2010, 2011 e 2012, empenhada e quitada no valor de R\$131.584,45, no exercício de 2013. Dessa forma, constatou-se que o demonstrativo da Dívida Fundada Interna do exercício de 2013, anexo à fl. 234, registra que as dívidas estão sendo amortizadas.

Quanto à denúncia de que o Prefeito teria inscrito em Restos a Pagar despesas com folhas de pagamento, CEMIG, Telemar, assim como investimentos em obras, eventos e festas, deixando para a Administração 2009/2012 uma dívida de R\$6.756.539,88, em infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme relatório da Comissão de Transição, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a questão.

Considerando o fato do exercício de 2012 ser o último ano da legislatura 2009/2012, deve-se levar em conta que sob a luz dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o caput do art. 42 é vedado aos titulares de poderes executivos municipais, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



LRF – art. 42, caput:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Registre-se que o conceito de “*contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres*”, disposto no *caput* do art. 42 da LRF, foi esclarecido por este Tribunal por ocasião de resposta à Consulta n. 660.552, de 08/05/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506/2012 e 885.864/2012, o qual foi adotado no exame realizado nestes autos, conforme a seguir:

[...] A esse questionamento respondo nos termos dos votos que tenho proferido sobre a matéria, como, por exemplo, no Processo nº 704637:

“O comando do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é claro. Ou seja, nos últimos oito meses do mandato, “*in casu*”, do prefeito, para que possa ser assumida obrigação de despesa, não bastará ter apenas previsão ou dotação orçamentária.

Deverá ser comprovado que há condição de pagar a despesa nova contraída nesse período com a arrecadação do próprio exercício financeiro, isto é, tal despesa não pode ser deixada para ser paga com dinheiro do exercício seguinte e pelo próximo prefeito.

Para extrair-se a melhor exegese da norma contida no dispositivo sob exame, o intérprete não pode olvidar, entretanto, que contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado de empenhar despesa, ato que constitui uma das fases do processamento da despesa pública.

E segundo se depreende da interpretação dada às disposições do art. 58 da Lei 4.320/64 pelo professor Teixeira Machado: o empenho não cria obrigação de despesa para a Administração Pública e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada em relação contratual, bem como em mandamentos de leis ou regulamentos.

Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata o servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e a prestação de serviços pela Administração Pública.

Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas.

Diante do exposto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.” [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Diante do exposto, deduz-se que as despesas com folha de pagamento, encargos sobre a folha de pagamento, CEMIG e TELEMAR referem-se a gastos que embora correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2009/2012, por sua natureza não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, conforme o disposto no caput do art. 42 da LRF e entendimento deste Tribunal.

Já em relação às despesas com obras, eventos e festas também citadas pelo denunciante, entende-se que para verificar se estas foram contraídas ou não nos dois últimos quadrimestres de 2012, seria necessário levar em consideração os procedimentos licitatórios, os respectivos contratos e as notas de empenho, os quais não constam dos autos.

Importante ressaltar que também seria indispensável analisar diversos documentos contábeis necessários para apuração da disponibilidade financeira líquida, a fim de concluir se haveria ou não saldo suficiente para cobrir o total das despesas empenhadas no período de maio a dezembro, período correspondente aos dois últimos quadrimestres do mandato do Ex Prefeito.

Por fim, conclui-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para uma análise conclusiva das questões ora suscitadas. Devido à complexidade do tema e da extensão dos documentos necessários para análise, torna-se indispensável a realização de inspeção *in loco* para verificação do cumprimento ou não do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Tributação, Tesouraria e Contabilidade**

A Empresa Diretriz, responsável pelo sistema informatizado da Prefeitura para levantamento de arrecadação no exercício de 2012, concluiu após verificação dos valores em bancos que o total da arrecadação, R\$2.567.790,84, não conferiu com aquele repassado à tesouraria e à contabilidade, gerando uma diferença de R\$994.128,13.

No parecer contábil feito pelo diretor financeiro Thiago Mesquita Pereira, às fls. 171 e 172, verificou-se a contabilização de R\$2.635.935,31 no setor de tributação e o lançamento de R\$2.043.329,44 na contabilidade, retratando uma diferença de R\$592.605,87. Houve lançamento de R\$609.029,32 em outras receitas correntes.

Por fim, os denunciantes relatam que o demonstrativo de numerário da tesouraria no exercício de 2012 apresentou um valor de R\$3.343.051,73, gerando uma diferença de R\$1.299.722,29 e não de R\$592.605,87 como apontou o Diretor Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



ANÁLISE

Em pesquisa realizada no SIACE/PCA/2012, o Comparativo da Receita Realizada com a Arrecadada do Executivo Municipal demonstra que o valor de receita tributária arrecadada no exercício de 2012 foi de R\$2.017.225,39, conforme demonstrativo à fl. 235, valor que diverge daquele informado pela empresa Diretriz, responsável pelo sistema informatizado da Prefeitura, pelo Diretor Financeiro e também pelos denunciante, conforme relatado às fls. 6 e 7.

Embora tenham sido apuradas divergências entre os ingressos das receitas provenientes de tributos, entre os saldos bancários e os respectivos registros na contabilidade, não foi possível detectar os valores constatados pelos denunciante, uma vez que os demonstrativos juntados aos autos não são suficientes para fazer tal verificação.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a constatação de que os elementos constantes dos presentes autos são insuficientes para a análise conclusiva das questões suscitadas pelo Denunciante, necessária seria a realização de inspeção *in loco* para a comprovação ou não da prática de atos lesivos contra a Administração Pública.

1ª CFM, 25 de outubro de 2017

Rachel Pinheiro Moreira da Silva
Analista de Controle Externo
TC nº 1446-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 986.832
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lambari
Exercício: 2016

De acordo com a análise técnica às fls. 229 à 231, em cumprimento ao despacho à fl. 228, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 25 de outubro de 2016.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC- 2172-21